



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.126 - SP (2017/0178365-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER
ADVOGADO : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Proferida sentença, está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. No caso, constata-se que a natureza e a considerável quantidade da droga apreendida são fatores que, somados ao fato de o paciente suportar cinco condenações criminais definitivas e ter participado do crime enquanto recolhido no sistema penitenciário, revelam a dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública, diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias do delito.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.126 - SP (2017/0178365-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER
ADVOGADO : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSÉ MARCOS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos do *Writ* n. 2233331-96.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente na ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito e em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Salienta que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda estar configurado o constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente encontra-se segregado desde 9-5-2016, configurando indevido excesso de prazo na formação da culpa, sem culpa da defesa.

Destaca ao final a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.43/11, somente pode ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja permitido ao paciente responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas às fls. 164-211 e 214-309 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.126 - SP (2017/0178365-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi **preso preventivamente no dia 9-5-2016**, por força de decisão judicial, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, porque juntamente com mais 3 agentes, teria participado do tráfico de drogas, quando a também denunciada Nathália foi presa em flagrante transportando 999,70g (novecentos e noventa e nove gramas e setenta miligramas) de cocaína.

Quanto à conduta praticada pelo ora paciente, narra a inicial acusatória:

"Durante as interceptações telefônicas, o investigado JOSÉ MARCOS e um indivíduo de alcunha RATO estavam cumprindo pena na Penitenciária Estadual da cidade de Pacaembu/SP, onde no interior de suas celas se utilizavam de telefones celulares.

No dia 27/03/2016, a denunciada NATHÁLIA ligou denunciado JOSÉ MARCOS perguntando se haveria 'trabalho' para ela, o transporte de drogas. Nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, JOSÉ MARCOS disse que ela teria que ir outra vez até o 'COMPADRE' (SAMUEL), o qual iria pagar a NATHÁLIA mil reais²

No dia seguinte, o indivíduo identificado apenas como 'RATO', o qual é uma espécie de sócio do denunciado JOSÉ MARCOS, telefonou para NATHÁLIA. Nesta oportunidade, RATO orientou NATHÁLIA a ir para São Paulo/SP apanhar drogas³.

Minutos depois, o denunciado JOSÉ MARCOS ligou novamente e explicou para NATHÁLIA que ela deveria ir a São Paulo pegar a droga, voltar para sua casa em Araçoiaba da Serra e, somente no dia seguinte, levar esse material para o investigado SAMUEL. Nesta ocasião, reafirmou que essa droga que seria levada era para substituir uma droga ruim que estava com SAMUEL

Ainda no mesmo dia, em novo contado entre NATHÁLIA e JOSÉ MARCOS, ele reiterou tais orientações⁵.

No dia seguinte, em 29 de março de 2016, conforme combinado, NATHÁLIA foi até São Paulo e apanhou o entorpecente, que posteriormente foi com ela apreendido (vide acima)⁶.

Agindo dessa forma, o denunciado JOSÉ MARCO auxiliou materialmente a denunciada NATHÁLIA no transporte do referido entorpecente, sendo certo que providenciou a droga, apontou o local onde deveria buscá-la e para onde deveria levá-la.

Ademais, JOSÉ MARCOS instigou esta denunciada a praticar o crime, na medida em que afirmou que NATHÁLIA receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pela entrega do entorpecente" (e-STJ fls. 53/55).

A Juíza processante, atendendo ao requerido pela Autoridade Policial, referendado pelo Ministério Público estadual, no dia 9-5-2016, decretou a prisão preventiva, motivando-a na garantia da ordem pública, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, pois "o grupo é responsável por movimentação e distribuição de grande quantidade de entorpecentes de alta lesividade (cocaína), mantendo inclusive, relação com outros criminosos, dentro e fora dos presídios, de modo que a custódia cautelar é necessária". Salientou que os "elementos coligidos aos autos dão conta da existência do crime e dos indícios da autoria e materialidade delitiva, com robusto suporte que os denunciados formaram uma estruturada associação destinada ao tráfico de drogas, fazendo deste crime um meio de vida" (e-STJ fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, expôs que *"considerando que a as medidas cautelares previstas pela Lei n.º 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à 'gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado' (artigo 282, II), forçoso se faz concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública no caso concreto"* (e-STJ fl. 218).

Em 3-11-2016, foi recebida a denúncia formulada pelo *Parquet* estadual e, na mesma oportunidade, a Magistrada de piso manteve a preventiva outrora decretada, *"eis que inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a respectiva decretação"* (e-STJ fl. 63).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao fundamento de que não se verificava o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois, *"Como se pode observar das informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na formação da culpa não se faz por culpa do Juízo, vez que o processo tem seu curso normal e, até o momento em que estas foram prestadas, aguardava a realização de audiência de instrução e julgamento"* (e-STJ fl. 244).

Afirmou ainda que o *"prazo para a formação da culpa, diante do princípio da razoabilidade, ainda pode ser considerado dentro da normalidade. O excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, o que, mais uma vez, não se constata dos autos"* (e-STJ fl. 245).

De arremate, a Corte *a quo* rechaçou a alegação de que a prisão preventiva estaria justificada somente pela gravidade genérica, porquanto *"a gravidade da conduta não reside unicamente no tipo penal, mas também nas circunstâncias específicas do caso, como o que se apresenta, logo, a custódia cautelar do paciente está justificada concretamente"* (e-STJ fl. 246).

Delineado o contexto processual, no tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, insta esclarecer que, consoante informações prestadas pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da comarca de Itapeva/SP (e-STJ fls. 190/211), em 7-8-2017 - isto é, após a impetração deste *mandamus* -, foi proferida sentença em desfavor do ora paciente, condenando-o às penas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 906 (novecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Desta feita, forçoso reconhecer que resta superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo, circunstância que, inclusive, evidencia a perda do objeto da impetração no que se refere a tal alegação, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Com relação aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde pública, haja vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, bem como o histórico criminal do apenado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzido, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a natureza altamente perniciosa e a considerável quantidade da droga apreendida - **990,70g de cocaína** - são fatores que, somados ao fato de o paciente suportar cinco condenações criminais definitivas (e-STJ fls. 288/309) e ter participado do crime enquanto recolhido no sistema penitenciário, indicam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

De fato, tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE:

*"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa** [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.

2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Colacionam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOFO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que **a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (75 kg de maconha) e a periculosidade do agente, tendo em vista, pertencer à organização criminosa, e ainda pelo fundado receio de reiteração delitiva.** Precedentes.*

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármem Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que o processo aguarda somente a apresentação das alegações finais. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 84.992/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017, grifamos)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ACUSADA PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (quase meio quilo de cocaína, além de balança de precisão, embalagens plásticas cortadas para o embalo de drogas e armas de fogo) e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido a acusada presa durante a instrução processual.**

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 51.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015, grifamos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, motivando, de forma suficiente, a necessidade da segregação provisória dos pacientes, pois ressaltou que: **eles 'têm personalidades voltadas para a prática de delitos, conforme se verifica de suas CAC's acostadas aos autos';** o 'temor que [...] exercem nas pessoas da comunidade, inclusive havendo elementos que indicam que [...] estão invadindo propriedades alheias, sem que as pessoas tenham coragem de denunciá-los à polícia'; **'utilizaram de telefones celulares de dentro da cadeia para comandar o tráfico de drogas'.**

3. **Ainda que o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes,** estivesse presente desde o início da ação penal, não se pode afirmar a falta de cautelaridade do decreto prisional, pois os pacientes já estavam presos por outro crime e por tal motivo não era necessário decretar, no início da persecução penal, a segregação provisória deles para garantir a ordem pública. **Sob outro viés, o decisum também está fundamentado na gravidade concreta dos crimes, praticados dentro de estabelecimento prisional, e na periculosidade singular dos pacientes, que causam temor na população local.**

4. Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal quando o juiz decide, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva por ocasião da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 311.760/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015, grifamos).

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Desta forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178365-8

HC 409.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012394920168260270 12394920168260270 20170000054532 223331962016
22333319620168260000 2998420168260270

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER
ADVOGADO : EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : NATHALIA AYUMI PINHEIRO YAMAGUCHI
CORRÉU : SAMUEL DE JESUS ALMEIDA
CORRÉU : FRANCINE ANTUNES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.